



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**SOLICITANTE:** PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**Processo Administrativo: 07.2.016/2023**

**ASSUNTO:** ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO DE QUE VERSA SOBRE AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ADMINISTRATIVO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ALENQUER – PA.

## **I. DA CONSULTA**

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo o objeto ao norte descrito, atendendo ao disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Lei 8.666/93. Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando de nº 001/2023 da Secretaria Municipal de Finanças;
- b) Especificação Técnica e anexos;
- c) Pesquisa de Preços de três fornecedores;
- d) Documentos comprobatórios referente ao Convênio nº 937189/2022
- e) Dotação Orçamentária;
- f) Autorização do Prefeito Municipal para prosseguimento e abertura de licitação;
- g) Portaria de nomeação da Pregoeira;
- h) Minuta do Edital.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital, minuta do contrato e seus anexos, conforme preceitua o artigo 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93.

Em análise aos documentos constantes nos autos, notadamente da leitura da minuta do edital, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômica financeira dos licitantes e juízo de julgamento das propostas. Assim como presente a minuta do contrato, os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Também em acordo com a legislação de regência, a adjudicação e termos recursais, bem como os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na categoria Pregão Eletrônico tipo Menor Preço POR ITEM, regime Fornecimento Único, e modo de disputa ABERTO, devidamente justificado. Cabe, ainda, informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe.

## **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8.666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 6.204/2007, Decreto nº 7.7892/2013, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto nº 8.538/2015, e subsidiariamente a Lei 8.666 de 21 de novembro de 1993.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/2002,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

destina-se à aquisição de **bens** e serviços **comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação**. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como **“comum”**.

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

No arcabouço do Decreto nº 3.555/2000 da Presidência da República, traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

***“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.”<sup>1</sup>***

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a ideia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Secretaria de Saúde e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, enquadrando-se na hipótese de bem comum, prevista também no Decreto nº 3.555/2000.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Editora Dialética, 2001, pág. 1f9.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Em análise ao retromencionado Minuta do Edital de Licitação e anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações, Decretos e Contratos Administrativos.

Com relação ao procedimento como um todo, analisamos que este foi instruído de forma correta pela autoridade competente, sendo realizado inclusive cotação de preços com três fornecedores do objeto da licitação, sendo resguardado o interesse público e o erário.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto na supracitada Minuta do Edital e seus anexos, consoante os termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao setor de licitações para os demais procedimentos cabíveis.

Alenquer (PA), 03 de maio de 2023.

Atenciosamente,

**BRUNO PINHEIRO DE MORAES**

Assessor Jurídico

OAB/PA 24.247